



MPV 575

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Para modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, para dar nova redação ao §2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que está sendo alterada pelo mencionado dispositivo da Medida Provisória:

"Art. 1º

"Art. 6º

.....
§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, observadas as disposições orçamentárias de que trata o art. 10, para realização de obra ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do *caput* do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995." (NR)

JUSTIFICATIVA

Quanto à primeira alteração proposta por esta emenda – alteração da redação sobre a necessidade de lei específica para o aporte de recursos – sugere-se vincular o Administrador às disposições do art. 10 da Lei de PPP, qual trata das condições precedentes à licitação de uma PPP e deixa clara a necessidade de: (i) estudo técnico demonstrando que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 10, I, 'b'); (ii) elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada (art. 10, II); (iii) declaração do

Assinatura

I. Mato
Mato





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (art. 10, III); (iv) estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, IV); (v) seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado (art. 10,V); além disso, (vi) a comprovação de observância aos limites fiscais conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Isto é, entende-se que a própria legislação e, principalmente, a Constituição Federal, indicam a obrigação de previsão das despesas com PPP no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, de modo que a necessidade de lei específica para mera aprovação do aporte de recursos em uma PPP seria exigência excessiva, porque o controle orçamentário já estaria realizado pelo Poder Legislativo no momento de aprovação das Leis Orçamentárias. Uma vez aprovada a despesa no orçamento, desnecessária seria a aprovação de nova lei somente para tratar do aporte de recursos. Todas as condições e características deste aporte, no entanto, deverão estar bem detalhadas na modelagem do projeto de PPP e, notadamente, no Contrato de Concessão.

A segunda alteração proposta remete ao termo "construção", qual foi substituído por "realização de obras", evitando que interpretações literais suscitem discussões sobre a amplitude do que seriam efetivas construções ou meras obras. A interpretação que parece mais adequada ao termo "construções" já deveria abranger obras em geral, sejam efetivas construções ou meros reparos, melhorias, reformas ou revitalizações dos bens reversíveis, por esta razão sugere-se deixar o texto da norma mais claro.



Assinatura